



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 01 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 293, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 721-P, do dia 2 de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 293, do dia 1º do mesmo mês e ano, o qual pretende autorizar a transformação do Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia/GO, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CEPMG e alterar a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, a instalação e a transferência de unidades na Polícia Militar. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar o Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia/GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.060/2021/GAB, inserido no Processo nº 202100013002622, recomendou o veto jurídico total da proposta. De acordo com a PGE, a criação de órgãos na administração pública estadual, ainda que por transformação, depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem a Constituição federal e a Constituição do Estado de Goiás. Trata-se, no caso, de decorrência lógica do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição de 1988.

4 Além disso, a PGE evidenciou que somente o Chefe do Executivo pode propor projeto de lei para ampliar as atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares. A transformação de unidades educacionais comuns em colégios militares implica e



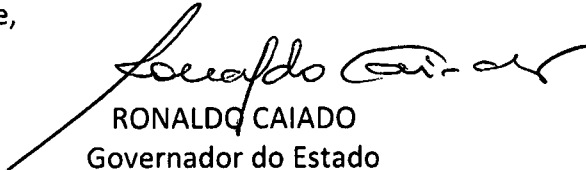


deslocamento de efetivo e a assunção de despesas pela corporação. Como exemplo, cita-se a Lei estadual nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que, ao criar colégios da Polícia Militar, também instituiu, no art. 2º, diversas Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCEMs. Por fim, a PGE salientou que não ficou demonstrado o atendimento do art. 167¹ da Constituição federal e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000².

5 Sobre a conveniência e a oportunidade, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Despacho nº 10.416/2021/GESG, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo em pauta. A pasta se fundamentou no pronunciamento do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, constante do Ofício nº 121.388/2021/PM. De acordo com esse expediente, a rápida e contínua expansão das unidades dos colégios militares impacta diretamente o efetivo constante do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da Corporação – QODE. Isso afeta a prática do policiamento preventivo e o papel de polícia ostensiva conferido à polícia militar pelo § 5º do art. 144 da Constituição federal³.

6 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, votei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202100013002622

¹ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Autoriza a transformação do Colégio Estadual que especifica em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás; e altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transformar o Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia – GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

Art. 2º O inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a ser acrescido da seguinte alínea “ct”:

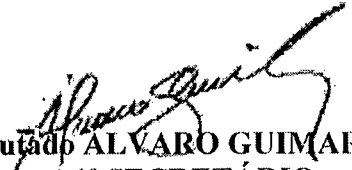
“Art. 1º
.....
XVIII -
.....
ct) CEPMG Professor Joaquim Francisco Santiago – Niquelândia.”(NR)

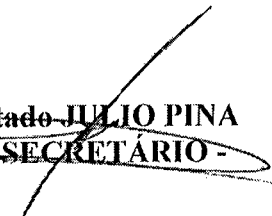
Art. 3º As medidas a serem adotadas para a transformação do Colégio Estadual de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -






CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 293, de 01/12/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/12/2021, via ofício nº 721/P e, 03/01/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 01/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2022.


Seção de Protocolo e Arquivo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000024

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink that overlaps the bottom portion of the rectangular stamp and extends downwards.

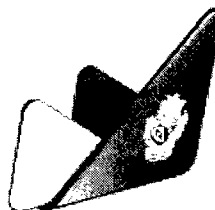
PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2022000024

Data Autuação: 03/01/2022
Nº Ofício MSG: 01 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.



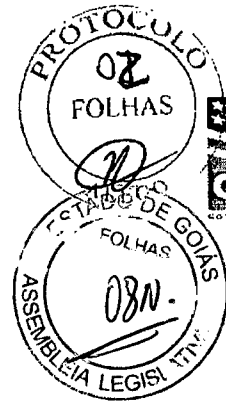
2022000024



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 01 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 293, de 2021.

Senhor Presidente,

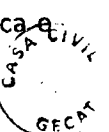
1 Reporto-me ao Ofício nº 721-P, do dia 2 de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 293, do dia 1º do mesmo mês e ano, o qual pretende autorizar a transformação do Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia/GO, em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás – CEPMG e alterar a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, a instalação e a transferência de unidades na Polícia Militar. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

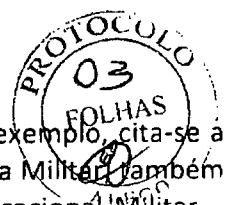
RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar o Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia/GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.060/2021/GAB, inserido no Processo nº 202100013002622, recomendou o veto jurídico total da proposta. De acordo com a PGE, a criação de órgãos na administração pública estadual, ainda que por transformação, depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem a Constituição federal e a Constituição do Estado de Goiás. Trata-se, no caso, de decorrência lógica do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição de 1988.

4 Além disso, a PGE evidenciou que somente o Chefe do Executivo pode propor projeto de lei para ampliar as atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares. A transformação de unidades educacionais comuns em colégios militares implica



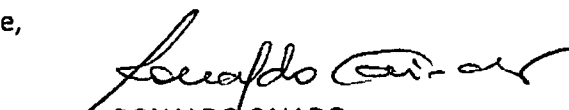


deslocamento de efetivo e a assunção de despesas pela corporação. Como exemplo, cita-se a Lei estadual nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que, ao criar colégios da Polícia Militar, também instituiu, no art. 2º, diversas Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCEMs. Por fim, a PGE salientou que não ficou demonstrado o atendimento do art. 167¹ da Constituição federal e dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000².

5 Sobre a conveniência e a oportunidade, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, via o Despacho nº 10.416/2021/GESG, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo em pauta. A pasta se fundamentou no pronunciamento do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, constante do Ofício nº 121.388/2021/PM. De acordo com esse expediente, a rápida e contínua expansão das unidades dos colégios militares impacta diretamente o efetivo constante do Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da Corporação – QODE. Isso afeta a prática do policiamento preventivo e o papel de polícia ostensiva conferido à polícia militar pelo § 5º do art. 144 da Constituição federal³.

6 Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Segurança Pública, votei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202100013002622

¹ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2021.



Autoriza a transformação do Colégio Estadual que especifica em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás; e altera a Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação, instalação e transferência de Unidades na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transformar o Colégio Estadual Professor Joaquim Francisco Santiago, situado na Avenida Contorno, Jardim Ipanema, Niquelândia – GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

Art. 2º O inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a ser acrescido da seguinte alínea “ct”:

“Art. 1º
.....
XVIII -
.....
ct) CEPMG Professor Joaquim Francisco Santiago – Niquelândia.”(NR)

Art. 3º As medidas a serem adotadas para a transformação do Colégio Estadual de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 293, de 01/12/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/12/2021, via ofício nº 721/P e, 03/01/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 01/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2022



Seção de Protocolo e Arquivo